



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 122/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 50/2017 que “Cria o Programa Caminho Certo para a reinserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, na forma que menciona, no âmbito do Estado de Mato Grosso.” Apensado o Projeto de Lei n.º 416/2017

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator(a): Deputado(a) Wilson Santos

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 06/02/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 22/02/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 26/02/2018, nela aportando no dia 01/03/2018, tudo conforme as fls. 02/08v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 50/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima, esgotado prazo regimental não foram apresentadas Emendas ou Substitutivo.

O autor busca instituir o Programa Caminho Certo para a reinserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho.

Em justificativa o autor informa:

“O trabalho é fundamental porque muitas vezes, em consequência do consumo compulsivo de drogas, só restam ao dependente os vínculos com outros dependentes, e mesmo assim, bastante frágeis, ligados apenas ao cenário de uso das drogas.

Uma vez acolhido, ele reconstrói valores da vida em comunidade e conhece mais pessoas que enfrentam o mesmo desafio de vencer o vício. Os dependentes são considerados criminosos pela sociedade, sofrendo com a discriminação das pessoas que negam a chance de oferecer um emprego por ter receio do que eles podem fazer, quando na verdade, os usuários de drogas são pessoas doentes que precisam ser tratados e inseridos novamente na comunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Com a reserva de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Estado de Mato Grosso, espera-se dar um passo inicial para a organização de um sistema de empregos que possa atender a essa parcela da população."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2018.

Posteriormente, o Deputado Jajah Neves apresentou o Projeto de Lei n.º 416/2017, que dispõe sobre a criação do "Programa de Recuperação e Recolocação Profissional para Pessoas Portadoras de Doenças de Alcoolismo e Dependência Química", o qual foi apensado ao Projeto de Lei n.º 50/2017 já em tramitação.

Então, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei busca instituir o Programa Caminho Certo para a reinserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho.

O artigo 1º da proposta assim dispõe:

"Art. 1º – Cria o Programa Caminho Certo para a inserção dos Dependentes Químicos no mercado de trabalho, com aplicação nos contratos de qualquer natureza estabelecidos com o Governo do Estado de Mato Grosso."

Além disso, vale ressaltar, que o art. 2º do projeto trata de direito do trabalho, senão vejamos:

Art. 2º - O Programa Caminho Certo consiste em ações da Administração Pública Estadual, com o objetivo de inserir os egressos do tratamento contra a dependência química no mercado de trabalho, mediante:

I – Capacitação em cursos e atividades de qualificação profissional e social;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Inserção no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas adquiridas após a frequência regular aos cursos de formação disponibilizados por este Programa;

III – Estímulo à participação dos egressos, a exercerem atividades que aproveitem suas habilidades pessoais, contribuindo para a gradativa reinserção na sociedade;

IV – acompanhamento pedagógico, psicossocial e da rede de atenção mental aos beneficiários das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A Administração Pública Estadual poderá contar com o apoio e colaboração de outros órgãos e entidades da União, dos Municípios, no limite de suas respectivas esferas de competência, com entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos, com entidades de formação profissional vinculadas ao sistema S, sindical e com organismos internacionais, para atingir os objetivos deste Programa.

Ocorre que essas “regras” de certa forma estão regulamentando profissão, tratando assim matéria de competência privativa da União, definida no artigo 22, I, da Constituição da República, legislar sobre direito do trabalho, exercício das profissões, *in verbis*:

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Constata-se ainda, que a referida proposição **designa funções e atribuições ao Poder Executivo Estadual**, caracterizando clara intromissão em assunto que compete exclusivamente ao **Chefe do Poder Executivo Estadual**, quando direciona no final do caput art. 3º, que esse programa será executado pela Administração Pública Estadual, vide:

Art. 3º - Os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, nos editais de licitação que cuidarem de obras e serviços, além das demais exigências legais, exigirão que a proponente vencedora reserve, para a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Caminho Certo, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) das vagas para um contingente de mais de 20 (vinte) trabalhadores;

II – uma vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 06 (seis) e o máximo for 20 (vinte).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 12
Rub. 4

§ 1º - Na obra ou serviço que necessite para a sua realização até 05 (cinco) trabalhadores será facultativa a contratação de beneficiário do Programa Caminho Certo.

§ 2º - Fica vedado o uso de letras, números, vocábulos, utensílios, indumentárias ou quaisquer formas de distinção das pessoas beneficiadas por esta lei, que possam causar constrangimento ou preconceito.

A questão, portanto está na estrutura constitucional brasileira que estabelece iniciativa legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, logo sai da competência do Poder Legislativo tomar iniciativas naquilo que a Constituição expressamente reserva a outro Poder.

Nesse passo, para execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas, se necessário.”, lembramos ainda que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas na competência material do Estado, cabendo ao Poder Executivo, detentor dos instrumentos apropriados para a criação de programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

Assim, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN n.º 224-4/RJ, ao determinar que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos no seu orçamento, devem ser submetidos ao Legislativo.

Vale observar ainda, sobre o apensamento quanto ao Projeto de Lei n.º 416/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, quantum a similitude de matérias, os dois projetos foram apensados, conforme o disposto no art. 198, I, “a” e “b” por ordem da Presidência desta Casa.

Destarte, o presente projeto resta prejudicado por se tratar de matéria idêntica, onde o parecer desta Comissão é pela rejeição por vício de Inconstitucionalidade do Projeto principal n.º 50/2017, padecendo a presente proposição do mesmo vício, além da prejudicialidade prevista no artigo 194, inciso I do Regimento Interno desta Casa, conforme transcrição abaixo:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I- A discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra, já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der á anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada do art. 175;

Portanto, de acordo com a análise realizada, vislumbramos questões constitucionais que configuram óbice para a aprovação do presente projeto de lei n.º 50/2017, e restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 416/2017.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. 40

III – Voto do(a) Relator(a)

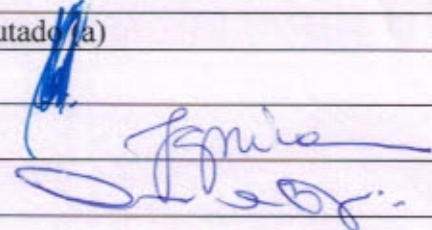
Pelas razões expostas, em face de **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 50/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei n.º 416/2017 de autoria do Deputado Jajah Neves.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2018.

IV – Ficha de Votação

| |
|---|
| Projeto de Lei n.º 50/2017 – Parecer n.º 122/2018 |
| Reunião da Comissão em 26 / 05 / 2018 |
| Presidente: Deputado(a) Max Kurni |
| Relator(a): Deputado(a) Welton Santos. |

| |
|--|
| Voto do(a) Relator(a) |
| Pelas razões expostas, em face de inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 50/2017, de autoria do Deputado Oscar Bezerra e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 416/2017 de autoria do Deputado Jajah Neves. |

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado(a) |
|---------------------|--|
| Relator(a) | |
| Membros(a) |  |
| | |
| | |